

  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Parnamirim

LEI Nº 592/88

Parnamirim, 20 de dezembro de 1988

Institui o Imposto Sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos - IVVC e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Unico - Para efeito da incidência deste imposto consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artº. 2º - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Artº. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor ou industrial que realize o tipo de venda que trata o parágrafo único do art. 1º.

§ 1 - Considera-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive as fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2 - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3 - O poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Artº. 4 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica do direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributos devidos pelas "

*Baudino*

pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial e continuar à respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de firma individual;

IV - Todas aqueles que colaboraram direta ou indiretamente para sonegação do imposto;

Artº. 5º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1 - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade em caráter permanente ou temporário, de vendas de combustíveis líquidos e gasosos.

Artº. 6º - Base de cálculo do imposto e o valor de vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo desta que mera indicação para fins de controle.

Artº. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Artº. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Artº. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês recolhido até 15 dias após sua apuração.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos "caput" deste artigo.

Artº. 10º - O poder Executivo poderá celebrar o convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo, nos termos do disposto no art. 199 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Artº. 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito aos acréscimos do art. 15 da Lei nº 478 de 14 de dezembro de 1983.

*Baudino*

Artº. 12º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto;

I - Falta de recolhimento do tributo escriturado - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão e documento fiscal - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago;


IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal idôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.


Artº. 13º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente sobre livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único - Até que ato do Poder Executivo diga o contrário o contribuinte utilizará os documentos fiscais previstos no art. 7 § 2, ítem I do convênio de 15 de dezembro de 1970 que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Economico Fiscais SIMEF, desde que destaque o valor do IVVC devido e sua base de cálculo.

Artº. 14º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito - em 20 de dezembro de 1988

  
FERNANDO BANDEIRA DE MELO  
Prefeito Municipal

  
MARIA MARIA DE SOUZA E SILVA  
- Sec. de Administração -